




SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO DE TAQUARITINGA

03

e reajustados por Decreto do Executivo, a fim de corrigir os efeitos da inflação, e reequilibrar os preços praticados às necessidades dos custos e despesas, incorridas na operação e manutenção dos serviços.”

Sendo só para o momento e colocando-nos à inteira disposição para informações suplementares que se mostrarem necessárias, prevalecemo-nos da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Sergio Schlobach Salvagni
Superintendente

Exmo. Sr.
Vanderlei José Mársico
Prefeito Municipal de Taquaritinga/SP
Rua Romeu Mársico, nº 200 - Vila Rosa

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2186884-84.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Cruzeiro

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.300, DE 21 DE JULHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REAJUSTE DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO, NA FORMA QUE MENCIONA.”. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. 1. O reajuste tarifário se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune à interferência do Poder Legislativo, tampouco poderia ser objeto de lei, mesmo que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 120 e 159, parágrafo único, CE/89). 2. Deve prevalecer a competência do Poder Executivo Municipal para normatização e direção da Administração municipal, sob pena violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º e 47, II, CE/89). 3. Procedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro em face da Lei n. 4.300, de 21 de julho de 2014, de iniciativa parlamentar, do Município de Cruzeiro, que “Dispõe sobre a Obrigatoriedade de autorização Legislativa para reajuste das tarifas de água e esgoto, na forma que menciona, por alegação de violação dos arts. 5º e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual (fls. 01/17).

Foi deferida a liminar (fl. 36).

A douta Procuradoria-Geral do Estado absteve-se de manifestar-se (fls. 47/49).

A Câmara Municipal manifestou-se defendendo a constitucionalidade do ato normativo (fls. 51/53).

É o relatório.

Eis a redação da Lei em análise:

“Artigo 1º - Fica a Autarquia SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, obrigada a obter autorização Legislativa, quando do reajuste da tarifa de água e esgoto, através de Projeto de Lei.

Artigo 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Extrai-se da leitura desses dispositivos que há violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, por interferência na denominada reserva da Administração. Vejamos.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula

ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47, II, da Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No caso, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II da Constituição Estadual).

A decisão sobre reajustes de tarifas de água e esgoto é da inerência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo.

A propósito do tema vale conferir algumas decisões desse Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal alterando a forma de remuneração do serviço de água e esgoto concedido. (...) Violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos. Violação dos arts. 5º, 47, inc. II e XIV, 117, 119 e 120, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência decretada.” (ADIn n. 0091132-95.2010.8.26.0000 , Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 13 de outubro de 2010)

“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme específica e dá outras providências. Norma de iniciativa

parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente.” (ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 01 de abril de 2009)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) (...). Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina.” (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

Além disso, dispõe o art. 120 da Constituição Estadual que a fixação de tarifas relativas a serviços públicos é matéria reservada ao Poder Executivo:

“Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.

Ora, se a Constituição Estadual reserva a fixação da tarifa ao órgão executivo competente, não é dado, em atenção ao princípio da simetria das formas, ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara, submetendo qualquer reajuste tarifário a eventual autorização legislativa, sob pena de violação à cláusula da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) pela invasão da esfera reservada de ato da Administração que lhe foi conferida para gestão do serviço público direta ou indiretamente executado.

Como a fixação da tarifa ou o seu reajuste se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune à interferência do Poder Legislativo, o reajuste tarifário tampouco poderia ser objeto de lei, mesmo que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à luz dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Neste sentido, ao prever a legislação impugnada que a autorização legislativa dar-se-á por meio do projeto de lei, observa-se que ela retirou do Poder Executivo, passando-a para o Poder Legislativo por via transversa, a competência estabelecida na Carta Paulista, que deveria ser exercida por meio de decreto.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO DE TAQUARITINGA

08

Com efeito, deve prevalecer a competência do Poder Executivo Municipal para normatização e direção da Administração municipal, sob pena violação ao princípio da separação dos poderes e, também, do disposto nos artigos mencionados.

Face ao exposto, opino pela procedência da ação.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico